



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

N. 0002/2021/GPMILN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento<sup>[1]</sup> no sentido de que a escolha de pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns, sem haver comprovação da [in]viabilidade da realização do pregão eletrônico no caso concreto, poderá configurar possível ato de gestão antieconômico, haja vista que **o pregão eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa;**

**CONSIDERANDO** que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui tema pacificado em Decisões perante essa Corte de Contas, a saber: Decisão n. 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010;

**CONSIDERANDO** que, nas mencionadas Decisões, o TCE-RO já assentou que a utilização do pregão eletrônico **não se configura ato discricionário**, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é

possível a obtenção de melhor proposta, em face dos Princípios da Economicidade e Eficiência, da Moralidade Administrativa e, também, do Princípio da Transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula n. 6/TCE-RO[2]**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de **via excepcional**, deve ser precedida de **robusta justificativa**, evidenciando que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que o **Município de São Felipe D'Oeste** publicou aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3060, de 28/09/2021, deflagrando o **Pregão Presencial n. 75/2021[3]** em situação na qual se amoldaria a forma eletrônica de Pregão[4];

**CONSIDERANDO** que, mediante a justificativa[5] apresentada pelo responsável no Edital de Pregão Presencial, não se evidenciou inviabilidade técnica ou operacional, tampouco qualquer outra circunstância a obstar a utilização do Pregão na sua forma eletrônica, bem como não restou demonstrado que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste – **Sidney Borges de Oliveira** e ao Pregoeiro do mesmo Município – **Alfredo Henrique Pereira**, ou quem venha a substituí-los, para o fim de que:

- 1. Abstenham-se de realizar** a sessão de abertura do Pregão Presencial n. **75/2021**, **marcada para o dia 14/10/2021**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos;
- 2. Promovam a republicação do edital**, adotando-se a forma Eletrônica, haja vista que, consubstanciado no teor da Súmula n. 06/TCE-RO, a utilização da modalidade presencial requer robusta justificativa que demonstre resultado economicamente mais vantajoso, o que não restou demonstrado na exposição apresentada pelo responsável;
- 3. Promovam o encaminhamento de informações ao MPC/RO[6]**, sobre as medidas adotadas com vistas a sanear a desconformidade apontada nesta Notificação Recomendatória, concedendo-se o **prazo de 05 (cinco) dias** para o encaminhamento;
- 4. Recomendar** que, doravante, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial, na forma prevista na Súmula n. 6/TCE-RO; e
- 5. Alertar** que ao optar por forma diversa, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

[1] Acórdão 2.165/2014 – TCU – Plenário.

[2] **SÚMULA N. 6/TCE-RO**: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

[3] Com data de abertura prevista para **14/10/2021, às 10 horas**.

[4] Contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem de veículos, no valor estimado de R\$ 176.270,00 (cento e setenta e seis mil, duzentos e setenta reais).

[5] Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Presencial n. 75/2021, página 31. Versão disponível no Portal da Transparência do Município. Link da consulta: <<https://transparencia.saofelipe.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=94>>.

[6] E-mail: [gpmiln@mpc.ro.gov.br](mailto:gpmiln@mpc.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador**, em 11/10/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0342292** e o código CRC **DB7C7E7A**.

---

Referência: Processo nº 006523/2021

SEI nº 0342292

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)